



Impactos na Esfera Política e Democracia da Economia Digital

Impacts on the Political Sphere and Democracy in the Digital Economy

Leonardo Sotire Epaminondas

Doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Unialfa – FADISP

Paulo Sérgio Brother Serafim de Oliveira

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Unialfa – FADISP

Resumo: Este estudo científico tem o objetivo de esclarecer como ocorrem os impactos na seara política e a democratização da economia digital. Por democracia digital entende-se o emprego de tecnologias digitais de comunicação com o objetivo de corrigir, incrementar ou incorporar novos procedimentos ao processo político no sentido de melhor atender a um ou mais princípios da democracia. E as iniciativas de democracia digital são produto da interação entre as expectativas da sociedade, prioridade dos governos, vontade dos atores envolvidos, obrigação legal e viabilidade tecnológica. Portanto para esta redação o leque de doutrinas sobre a economia digital brasileira é um campo vasto de dados e informações técnicas e que carece de transparência, proteção e segurança de dados para que haja realmente uma democracia digital cuja ferramenta são instrumentos para tornar o Estado mais fortalecido com o emprego das tecnologias de comunicação e informação para viabilizar o cidadão a tomada de decisão em benefício da comunidade política brasileira.

Palavras-chave: democracia; era digital; economia; política.

Abstract: This scientific study aims to clarify how the impacts occur in the political field and the democratization of the digital economy. Digital democracy means the use of digital communication technologies with the aim of correcting, increasing or incorporating new procedures into the political process in order to better meet one or more principles of democracy. And digital democracy initiatives are the product of the interaction between society's expectations, government priorities, the will of the actors involved, legal obligation and technological feasibility. Therefore, for this essay, the range of doctrines on the Brazilian digital economy is a vast field of data and technical information that lacks transparency, protection and data so that there can truly be a digital democracy whose tools are instruments to make the State stronger with the use of communication and information technologies to enable citizens to make decisions for the benefit of the Brazilian political community.

Keywords: democracy; digital age; economy; politics.

INTRODUÇÃO

A literatura traz um leque dos avanços e das formas de comunicação digital e o modo como essas tecnologias acabam por impactar o Estado, a sociedade, tanto na possibilidade de desenvolvimento de novas ferramentas da administração pública quanto nas formas de articulação com a sociedade civil.

Inúmeros fatores têm contribuído para que recursos e ferramentas de tecnologias digitais de comunicação sejam introduzidos às práticas políticas e sociais da sociedade. Tanto o rápido avanço tecnológico, quanto a grande difusão desses dispositivos na sociedade e o aumento do fluxo informacional são elementos que ajudam a entender o atual panorama da comunicação política em todo mundo.

No Brasil, o desenvolvimento da democracia digital vem sendo observado por meio da análise de iniciativas que buscam aperfeiçoar os valores democráticos na sociedade.

O que vem ocorrendo de forma prática nas experiências e iniciativas envolvendo atividades políticas amparadas pelas tecnologias digitais de comunicação não somente aumentaram expressivamente, como também diversificaram significativamente no que diz respeito ao desenho, propósito, funcionamento e resultado.

No decorrer do tempo, mudanças de governos vêm acompanhadas de alterações no modo como entes públicos enfrentam questões como participação dos cidadãos, transparência de obras públicas, prestação de contas, dentre outros aspectos.

A economia brasileira, desde os anos 1990 vem evoluindo de forma avassaladora, com tecnologia, redes sociais, internet, celulares, e tantas outras ferramentas que proporcionam novos desafios. Alguns países mais adiantados decorrentes das ferramentas e iniciativas da democracia digital, estão em momentos contrários do Brasil. Em relação ao nosso país, um dos principais desafios é que temos uma dificuldade enorme de incluir todas as pessoas no contexto digital, gerando uma grande exclusão digital na sociedade.

Independentemente da questão digital, temos, por várias gerações e pela configuração da divisão de poder no Brasil, uma grande parcela da população que se mostra desinteressada e ausente das questões políticas, independentemente do desenvolvimento de tecnologia. Existe um desafio muito grande que é o de mudar a concepção das pessoas para uma participação mais efetiva nessa cena pública e política, o que requer uma mudança cultural e comportamental de longo prazo.

Mas a sociedade carece dessas transformações tecnológicas, e a sua busca tem se tornado um pilar de grandes vantagens a economia brasileira, mas também uma parte preocupante que carece de estudo, e informação por parte do cidadão brasileiro.

Neste nível de evolução, chega para os brasileiros o uso de criptomoedas que tem crescido exponencialmente nas últimas décadas, tornando-se um ativo de investimento significativo para muitos indivíduos e empresas. No entanto, a complexidade das implicações fiscais e obrigações de declaração relacionadas aos ganhos de capital com criptomoedas tem gerado incerteza e desafios para os contribuintes. Serão analisadas as formas de prestar contas dessas transações aos órgãos fiscais, com ênfase nas obrigações de declaração de ganhos de capital em declarações de imposto de renda e outras declarações fiscais relevantes.

A proteção de dados, novo gênero de direito da personalidade e a Lei nº 14.478/2022, regulamenta o mercado de criptomoedas e de maneira sucinta as criptomoedas e sistema financeiro, destacando desafios específicos enfrentados pelos contribuintes e possíveis estratégias para otimizar a situação fiscal.

Assim, proporcionar uma compreensão mais clara das implicações fiscais e obrigações de declaração associadas aos ganhos de capital com criptomoedas, permitindo que contribuintes, profissionais de contabilidade e autoridades fiscais estejam mais bem preparados para lidar com essa área em constante evolução.

Portanto, o desenvolvimento deste estudo científico tem a função de detalhar de forma sucinta, a partir de uma concepção analítica, os impactos da democracia digital e da economia.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram consultadas obras acadêmicas, legislações vigentes — como a Lei nº 14.478/2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) —, além de artigos científicos e relatórios institucionais voltados à compreensão das dinâmicas entre economia digital, democracia e regulação. A análise baseia-se em referenciais teóricos de autores renomados que se debruçam sobre a democracia digital, algoritmização do trabalho e os desafios da proteção de dados no cenário tecnológico atual. A metodologia busca articular conceitos, identificar contradições e apresentar reflexões críticas sobre os impactos políticos e fiscais da digitalização econômica no Brasil contemporâneo.

DESENVOLVIMENTO DO TEXTO

Da Democracia Digital

As primeiras atividades realmente mencionadas sobre internet foram publicadas na década de noventa e, a doutrina trouxe mudanças já no início da década dos anos 2000, contudo sobre um olhar mais crítico sua caminhada foi desencantada por influência da produção de decisões do governo (Marques, 2008).

A tecnologia é uma questão ampla no entendimento de muitos doutrinadores, que segundo Silva (2016), foi estruturada para interesses políticos e de governantes, cuja função seria uma mudança cultural objetivando à democracia participativa, entre outros aspectos.

Em relação ao Brasil, as primeiras mudanças ocorreram em 1990 como já mencionado no parágrafo acima, avançando em termos de política com o chamado “governo eletrônico”, que ocorreu no governo Fernando Henrique. Iniciou-se assim, uma caminhada no sentido de trazer desenvolvimento de serviços públicos para a sociedade, com o intuito de diminuir os custos do governo (Sampaio, 2016).

Algumas discussões que norteiam a doutrina sobre o surgimento da democracia digital, vem consolidado pela literatura e analisada por aqueles que trabalham com internet e governo, todavia segundo Barros (2017) é espalhada em vários segmentos (administração pública, comunicação social, sociologia, ciência

política), cuja principal divergência interna é produto do entendimento que os doutrinadores têm da relação que o Estado pode ter com a sociedade civil por meio da tecnologia.

Entende-se que essa divisão de pensamento doutrinário resulta na disputa cognitiva dos conceitos mobilizados, o que por vezes vem a resultar na sua adoção com forte orientação normativa.

Nesse contexto a internet, os aparelhos como celulares e os computadores tornaram-se presentes nas interações sociais, visto que além de postar fotos, pedir ajuda financeira, alimentos e ouvir música, tem elevado o uso da tecnologia na relação entre governo e sociedade, desde a oferta de serviços públicos até a tomada de decisões importantes para as pessoas (Gomes, 2011).

A título ilustrativo, Barros (2016) alerta que os smartphones, por meio de pesquisas, confirmaram que já excederam em número os computadores e têm sido fundamentais para a inclusão digital, utilizados pela população para ter acesso à internet de maneira prática e preço baixo. Há ainda uma série de organizações públicas e privadas que oferecem wi-fi gratuito em algumas localidades, e assim pode-se notar de forma clara alguns avanços na democracia e inclusão digital.

A democracia 2.0, segundo Gomes (2011) conceituada como democracia digital, surge como um fenômeno que reconfigura a maneira como os cidadãos participam ativamente do processo político, especialmente em sociedades democráticas, como no caso do Brasil.

Por democracia digital entende-se o emprego de tecnologias digitais de comunicação com o objetivo de corrigir, incrementar ou incorporar novos procedimentos ao processo político no sentido de melhor atender a um ou mais princípios da democracia (Almada, 2017).

Tudo isso se deve a duas dimensões que, de acordo com Silva (2016), são concomitante e se juntam: (a) a tradição da concepção de democracia e todo o seu debate histórico, normativo e prático enquanto sistema político; (b) as inovações interativas das tecnologias digitais e toda sua expansão para a vida cotidiana, aplicada para solucionar problemas comunicativos e informativos modernos.

Todavia, a democracia se refere, a uma forma de governo fundada na soberania popular, com direitos a liberdade individual e igualdade política confirmada pelas instituições e pelas constituições, as tecnologias digitais referem-se aos segmentos de conectividade, digitalização, interatividade, dentre outros, como pontua Silva (2016).

Assim, ao unir as duas dimensões, projeta-se numa primeira a ideia de que democracia digital se refere ao uso de tecnologias digitais para concretizar avanços do ideal da democracia (Silva, 2016, p. 19).

No entendimento de Gomes (2011), a democracia digital em conjunto com a tecnologias digitais de comunicação tem a missão de suplementar, reforçar ou corrigir aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos em benefício da comunidade política. O conceito assim posto, portanto, tem a ver com a materialização do conceito de democracia.

Segundo Barros (2016, p. 63), iniciativas digitais democraticamente relevantes são aquelas voltadas para pelo menos um dos três propósitos:

- O fortalecimento da capacidade concorrencial da esfera da cidadania, que pode se concretizar através de elementos de transparência, de participação ou de influência sobre a decisão política;
- Promover ou incrementar direitos e liberdades, haja vista que uma sociedade na qual os direitos e liberdades, além de respeitados, são valorizados e promovidos consiste em uma sociedade democraticamente saudável;
- Promover o pluralismo, isto é, iniciativas que têm suas ações voltadas para aumentar ou assegurar a diversidade de vozes e opiniões, dando espaço para minorias políticas de modo a aumentar a capacidade concorrencial da cidadania, seus atores e agendas. Iniciativas que aumentem o poder relativo do cidadão face às instâncias que concorrem na determinação da decisão política no Estado e na sociedade, em outras palavras, que gerem *empowerment*, consistem em ganhos democráticos por colaborarem com a saúde democrática de um Estado.

Nesse contexto, a citação acima é clara e afirma que a participação da sociedade é fundamental na participação democrática, cujo desafio é transformar o comportamento e a cultura da comunidade de forma global, em parceria com governo e a sociedade civil buscar discutir e amadurecer as questões referentes à democracia e conseqüentemente utilizar as ferramentas e espaços digitais para desenvolver a democracia digital.

Sampaio (2016) menciona também que em relação as empresas privadas de tecnologia, também têm a mesma função e responsabilidade de ampliar a discussão e oportunizar uma nova roupagem digital em favor da democracia, aumentando a participação das pessoas e enfrentando as formas de manipulação de certos atores políticos e o desinteresse e apatia em relação à política.

Por outra banda, nas pontuações de Pinho (2021) ainda que governo e sociedade estejam avançando para uma era mais participativa e transparente no ciberespaço criado pela tecnologia, persistem preocupações pertinentes sobre até que ponto a democracia digital é segura e inclusiva, assim, quando fala-se em democracia digital, estamos falando de uma nova roupagem, a partir da utilização das tecnologias da informação e comunicação.

Carece mencionar que, em um país como o Brasil, que tem mais de 5.500 municípios, há uma diferença gritante em relação ao posicionamento que os governantes assumem e no orçamento que é disponibilizado para lidar com a tecnologia, que é decisório para a incorporação desta nos processos democráticos. (Sampaio, 2020).

Vale ressaltar que o governo federal busca alternativas e suporte que incorporem e tornem eficaz sua comunicação com estados e municípios, por exemplo, há muitos de municípios que não têm sequer um portal de serviços ou de transparência disponibilizado (Sampaio, 2020).

A título de exemplo, com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), obriga-se que todos os municípios tenham portais de transparência, todavia são isentos dessa regra os municípios com menos de 10 mil habitantes. Com isso, espera-se que os municípios obrigados pela lei disponibilizem essas informações de interesse da população para que haja maior controle das ações desses representantes.

Consequentemente, quando o cidadão busca informação nos portais de transparência, nem sempre os encontra, ou os encontra ultrapassados. Há níveis diferenciados na complexidade das configurações dessas tecnologias, de acordo com o posicionamento que os governantes têm assumido, que muitas vezes decorre daquilo que é obrigatório por lei.

Portanto, para avançar na implantação da democracia digital, são necessários recursos, tecnologia e boa vontade dos governantes, proporcionando desenvolver ideias e contextos com a participação da população ou mesmo por aplicar em suas localidades exemplos de outros países. Além disso, cabe ao cidadão acompanhar e exigir o cumprimento de leis e uma postura transparente e aberta à participação por parte dos governantes.

Da Economia Digital

Em 2024 ocorrerá uma série de momentos decisivos para a democracia brasileira, estamos em época de eleições, e também ainda de um espaço divergente em relação a apuração das eleições, que há algum tempo estão sendo computadorizados, bem como um grande desafio ainda a vencer, são o uso das redes sociais para divulgação de fake news.

Inicialmente, vale mencionar que a economia digital, já tem percorrido alguns anos na seara trabalhista, de forma precária e sem regulamentação o trabalho algoritmizado realizado por um empregado, produz horas exaustivas, baixa remuneração, exposição a riscos e ausência de direitos como férias e previdência. Todo esse cenário contrapõe a agenda 2030 proposta pela ONU, em que um dos objetivos é assegurar que todas as pessoas possam desfrutar de uma vida próspera e com plena realização pessoal, como declara Sampaio (2020).

Ainda que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza, não há como esses objetivos sejam alcançados com o atual cenário da economia digital algoritmizada.

Para Marques (2008), com a chegada do uso de Inteligência Artificial em rotinas e operações de trabalho não satisfatório, afinal a indústria utiliza robôs há muitos anos para aumentar sua produção. O diferencial de tudo isso, é que atualmente há uma grande presença da algoritmização, que traz colisão diretamente nas relações de trabalho. É a partir desse fenômeno, ocorre mudança significativa

no modelo de economia digital vigente, em que robôs, normalmente virtuais, organizam, gerenciam e controlam forças de trabalho de forma ininterrupta.

Na mesma linha de raciocínio Marcos Pó (2021), aponta que na prática, a algoritmização oportunizou maior concentração de poder para capitalistas enquanto abriu-se uma fenda nos direitos dos trabalhadores, bem como aplica a tecnologia para domínio político, econômico e social.

Neste contexto, no posicionamento dos doutrinadores Marques (2008) e Pó (2021) pode-se notar que as relações sociais são exauridas para que se abra espaço para relações de cunho comercial, em que cada um se torna empreendedor de si próprio e, como resultado, todo espaço digital se torna um ambiente para o comércio dele. Uma rede social, nada mais é que um espaço público para que seja possível um indivíduo vender a si mesmo, como um produto ou uma marca.

Consequentemente, nesse intervalo de tempo a algoritmização ao se des-concentrar, ela torna-se exclusiva. Ao pensar que bilhões de pessoas podem representar cada um, uma empresa, todos estão centralizados em únicos espaços conectados entre si por algoritmos. Diferentes influenciadores digitais estão dependentes dos algoritmos presentes nas redes sociais em que trabalham, como menciona Barros (2017).

Não se pode deixar de mencionar que, segundo Pinho (2021) os motoristas de Uber ou entregadores do iFood têm seus trabalhos conectados também por algoritmos e são bonificados ou punidos por eles, assim como os influenciadores.

Pinho (2021) ainda esclarece que a algoritmização deve ser analisada e observada, de forma muito clara, como ferramenta de manutenção do capitalismo, com uso para fins de trabalho, na organização social, política e cultural de destruição de direitos sob o objetivo de que todos são capazes de ser empreendedores individuais.

Nesse sentido, para Gomes (2011) o trabalhador algoritmizado é dono do seu canal de produção, sem que o indivíduo possa ter plena consciência de que seu chefe é um algoritmo, que a depender de suas normas, ele pode estar punido e excluído das plataformas.

Sem uma relação de trabalho formalizada, em que os direitos são garantias essenciais, o trabalho em plataformas, ao retirar e impedir um indivíduo de trabalhar em seus espaços virtuais, estão punindo o trabalhador ao desamparo, como explica Silva (2016).

Segundo Sampaio (2020) não é necessário erradicar o algoritmo e sim, em restaurar os direitos individuais que são essenciais para que atue a favor dos trabalhadores e não como força motriz para ineficiente e perda de direitos.

É necessário também lembrar que para avançar em políticas públicas e legislação é fundamental ter conhecimento sobre esses trabalhadores envolvidos em suas atividades, visto que a regulação das redes sociais vai ter pouco avanço e isso se dá pelo fraco debate por parte dos legisladores da Câmara dos Deputados. Por mais esforço que a parte esquerdista vem fazendo, a direita está presa ao argumento ardiloso que lhe é peculiar, atrapalhando o progresso das discussões sobre o tema (Sampaio, 2020).

Em meu entendimento, como acadêmico, o ano de 2024 terá uma agenda ativa no cenário político e econômico, porém, como todo brasileiro pensa, não é esperado grandes avanços na economia digital.

Entretanto, haverá um elemento novo a partir da evolução da Inteligência Artificial Generativa (IAG), que possibilitará que mais conteúdos gráficos como fotos e vídeos sejam explorados. Logo, essa utilização não é uma mera aposta, é uma certeza: a comunicação digital continuará sendo usada de forma política e seus resultados podem ser prejudiciais para a democracia (Salles, 2024).

Santana (2020) entende que o desenvolvimento da democracia a partir dessas ferramentas de informação e comunicação, a Inteligência Artificial pode impactar esse processo tanto positivamente como negativamente. Na forma positiva, entende que as tecnologias desenvolvidas atualmente, especialmente as de IA, têm permitido que alguns governos busquem formas alternadas de aproximar os cidadãos de seus processos decisórios e conheçam os perfis, demandas e necessidades dos cidadãos.

Por exemplo, é possível utilizar a IA para buscar dados de vários tipos de órgãos públicos para o desenvolvimento de políticas públicas que alcancem as diferentes necessidades dos cidadãos. O cruzamento de dados de diferentes bases permite que você conheça melhor a população e as diferentes necessidades e desigualdades de regiões e grupos sociais. Assim, a IA pode permitir um avanço nas políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações e pela oferta de serviços por parte do governo para atender melhor a sociedade, democratizando o acesso a essas políticas públicas em diversas áreas (educação, saúde, emprego etc.).

Todavia, há um grande obstáculo a se transpor, que deve ocorrer com o aumento da transparência, que pode ser facilmente encontrado com o uso da Inteligência Artificial gerando informações que possibilitem investigar a sonegação de impostos por parte de empresas e cidadãos, o que possibilita controlar melhor a arrecadação para os cofres públicos e seu consequente impacto na oferta de serviços públicos, geração de renda e desenvolvimento econômico do país, como pontua (Salles, 2024).

Para Barros (2017), o Estados democráticos devem ser transparentes no sentido de tomada de decisão, etc. A definição de transparência decorre da visibilidade a informações técnicas, contábeis, estatísticas e econômicas sobre representantes e negócios públicos preocupando-se, sobretudo, com a inteligibilidade destes. A transparência pública é, em suma, aquilo que resulta do uso de dados e informações pelos cidadãos, ou seja, o resultado produzido pela abertura dos dados e informações, aquilo o que se permite ver e compreender a partir dos dados e informações disponíveis.

A Inteligência Artificial tem colaborado de forma positiva para o desenvolvimento desse maior controle por parte do governo e, do outro lado, por parte da sociedade em relação às ações do governo, que segundo Salles (2024) o que possibilita o desenvolvimento de um contexto de maior transparência pública entre atores sociais, do governo e de organizações privadas.

Já a questão de confiabilidade é um pouco mais complicada, porque estamos falando de desenvolvedores que têm uma visão de tecnologia e mercado muito mais aprimorada do que nós, que somos meros usuários. Então, é interessante segundo Santana (2020) que o setor público busque reforçar constantemente a proteção de dados públicos, como, por exemplo, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que já temos no Brasil, a qual visa assegurar informações da vida privada dos usuários e das organizações envolvidas, resguardando dados confidenciais.

Atualmente, segundo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a LGPD busca resolver algumas questões relacionadas à ética e à segurança dos dados das pessoas. Por exemplo, no centro dessas organizações privadas que outorgam serviços de informação e comunicação para o governo, é certo que há outros interesses de uso dos dados manipulados, no sentido de controlar ou entender os perfis de grupos da sociedade ou de consumo e comportamento. Então, uma preocupação ética e de segurança deve ser centrada em entender como esses dados estão sendo tratados e manuseados. É necessário saber se há respeito à privacidade das pessoas envolvidas e às informações confidenciais dos governos.

Santana menciona (2020), o próprio governo faz exigências e confia em empresas que desenvolvem e gerenciam seus sistemas e informações, mas é difícil ou quase impossível entender os interesses dessas empresas e os usos que fazem dos dados e informações.

Não se sabe até que ponto existe confiabilidade no trato desses dados e no cumprimento de cláusulas contratuais que visam oferecer proteção a usuários e governos. Então, há que se pensar na confiabilidade quando se criam parcerias e se entregam dados sigilosos, por exemplo, a empresas privadas. É necessário refletir sobre até que ponto é confiável entregar esses dados para empresas privadas ou que tipos de informações entregar. Isso, de alguma forma, afeta a democracia! Onde é que esses dados que estão sendo coletados estão sendo utilizados? Eles podem parar nas mãos de quem? Com quais interesses?, como explica Marcos Pó (2021)

Outro ponto fundamental em relação a democracia digital, tem muito a ver com a nossa parte como cidadão brasileiro, que segundo Gomes (2011) é fundamental verificar as fontes de informações e sua veracidade, especialmente antes de compartilhar informações nas nossas redes, atestando que não se tratam de notícias falsas, as já conhecidas “fake news”, tão utilizadas para manipular as pessoas como já dito em paragrafo anterior. Estamos entrando em uma nova era das informações com o desenvolvimento da IA.

É fundamental lembrar que 2024 é um ano político, portanto tais garantias de uma democracia transparente devem ser tratadas com muita clareza e profundidade, temos um exemplo típico, com o avanço no desenvolvimento das “deep fakes”, que tornam mentiras “novas verdades”, de forma cada vez mais real. Isso é assustador e trará consequências drásticas para a sociedade, em especial para pessoas públicas, que segundo Salles (2024), nas eleições poderão ser muito afetadas por esse tipo de conteúdo falso, o que impactará no posicionamento assumido pelos eleitores e em seus votos, de acordo com a intensidade com que serão manipulados. Assim, será necessário que os eleitores, candidatos, partidos e mídia busquem formas de

combater esse tipo de conteúdo fraudulento, especialmente checando informações e desmentindo as falsas.

Criptomoedas na Economia Digital - Lei nº 14.478/2022

O ex-presidente Jair Bolsonaro sancionou a lei que regulamenta o mercado de criptomoedas, com definição de ativos virtuais, prestadoras e do crime de fraude com utilização de criptoativos e suas penas. O texto da Lei nº 14.478/2022 foi publicado na edição de 22/12/2022 do Diário Oficial da União (DOU) e passou a valer em 180 dias.

Com a nova lei, as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da administração pública federal. O órgão responsável pela regulação estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para a adequação às regras do projeto por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade (Oliveira Júnior, 2024).

Entre outros pontos, a Lei nº 14.478/2022, conhecida como Lei das Criptomoedas, acrescentou ao Código Penal um novo tipo de estelionato, que prevê pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Será enquadrado no crime de fraude com a utilização de ativos virtuais quem organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo criptomoedas para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro (Silva, 2024).

Na Lei nº. 9.613/1998, Lei de Lavagem de Dinheiro a norma incorpora os crimes cometidos por meio da utilização de ativo virtual entre aqueles com agravante de um terço a dois terços de acréscimo na pena de reclusão de três a dez anos, quando praticados de forma reiterada. O texto também ordena que as empresas deverão manter registro das transações para fins de repasse de informações aos órgãos de fiscalização e combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro (Oliveira Júnior, 2024).

Nesta redação a Lei define ativo virtual como a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento. Ficam de fora desse enquadramento moedas tradicionais (nacionais ou estrangeiras); recursos em reais mantidos em meio eletrônico; pontos e recompensas de programas de fidelidade; e valores mobiliários e ativos financeiros sob regulamentação já existente (Oliveira Júnior, 2024).

Uma das mudanças feitas pelo Senado foi a inclusão de permissão para órgãos e entidades da administração pública manterem contas nessas empresas e realizarem operações com ativos virtuais e derivados conforme regulamento do Poder Executivo.

A norma tem origem no PL nº. 4.401/2021 aprovado em novembro de 2021 pela Câmara dos Deputados, e em abril de 2022 pelo Senado. O autor do PL é o deputado federal Áureo Ribeiro (Solidariedade-RJ). A proposta incorporou trechos do PL nº. 4.207/2020, da senadora Soraya Thronicke (União-MS). No Senado, essa proposta teve como relator o senador Irajá (PSD-TO) (Oliveira Júnior, 2024).

A Lei nº. 14.478/22 trouxe uma nova roupagem à prevenção de crimes, buscando resguardar os investidores do mercado, prevendo alterações incidentes sobre a legislação penal, em seus arts. 10, 11 e 12, respectivamente, reformulando o texto legal do Código Penal da Lei nº 7.492/1986; e da Lei nº 9.613/1998, para o seguinte teor:

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A: Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 11. O § único do art. 1º da Lei nº 7.492/1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [. . .] § único. [. . .]

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Art. 12. A Lei nº 9.613/1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [. . .]

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

Art. 9º [. . .]

Parágrafo único. [. . .]

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Art. 10. [. . .]

II - Manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedida (Brasil, 2022).

Conforme se extrai dos arts. 10, 11 e 12, o Marco Regulatório dos Criptoativos, abrangeu repercussões criminais, sendo estas: (i) a introdução de um novo tipo penal semelhante ao tipo penal do estelionato, especificamente voltado para ativos virtuais, vide art. 171-A; (ii) a inclusão das operadoras de ativos virtuais no grupo das instituições financeiras, conforme estabelecido pela Lei de Crimes Contra a Economia Pública e; (iii) o aumento das penalidades nos casos de lavagem de dinheiro envolvendo ativos virtuais, além da exigência de que as operadoras mantenham registros de seus clientes e operações financeiras (Werthein, 2022).

O combate à atividade criminosa também se estende às modalidades praticadas em esfera virtual, entretanto, quando os casos envolvem o uso de bitcoins, a persecução torna-se mais complexa em razão do sigilo dos dados dos usuários e das lacunas de controle quanto às operações realizadas por uma instituição financeira centralizadora de informações. Entretanto, é necessário refletir sobre os mecanismos legais de controle da atividade financeira, sob o risco de a permissividade em prol da liberdade financeira estabelecer um novo caminho para a facilitação quanto ao cometimento de atividades ilícitas (Oliveira Júnior, 2024).

Logo, percebe-se que a obrigação legal imposta às prestadoras de serviço de criptomoedas, referente ao fornecimento de informações, somada a tipificação penal, denotam instrumentos importantes para a prevenção de crimes financeiros, discussão amplamente difundidos após sucessivos escândalos envolvendo *Exchanges* nacionais como a FTX e a *Braiscompany*, corretoras recentemente acusadas de aplicar golpes milionários (Silva, 2024).

Por fim, neste primeiro momento de regulação das criptomoedas no Brasil, atesta-se a atenção do legislador, à proteção dos usuários que trazendo inovações no campo do Direito Penal, sobre a prevenção a de crimes contra a ordem econômica/tributária, que utilizava da custódia dos criptoativos como instrumento para consecução destas transgressões.

É importante realçar que, sob a ótica antitruste, a indefinição da natureza jurídica das criptomoedas e a ausência de regulação própria para o tema podem implicar diretamente as definições de mercado relevante e a análise concorrencial de casos envolvendo moedas virtuais, principalmente se consideradas as recentes inovações envolvendo o setor financeiro (Mendes, 2020).

De fato, o mercado brasileiro de serviços financeiros é altamente concentrado por poucos agentes econômicos, o que facilita atuações concertadas e eventual o abuso de posição dominante, que tem o condão de causar efeitos deletérios para o consumidor e para a economia em geral, com transferências injustas do excedente do consumidor para os bancos e aumento de peso-morto na economia brasileira (Frazão, 2020).

No final de 2020, o Ministério da Economia, por meio de seu Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, confirmou que o Bitcoin e demais criptomoedas podem ser utilizados para composição do capital social de um negócio (Cruz, 2024).

De acordo com a CVM, Comissão de Valores Mobiliários da Receita Federal do Brasil e do Banco Central, o Bitcoin e outras criptomoedas são consideradas valores mobiliários, ou seja, títulos que geram remuneração. Também por conta desse princípio, esses ativos digitais são vistos como investimentos de pessoas jurídicas. Tanto que a Receita Federal, em 2019, institui normas referentes à declaração de criptomoedas e Bitcoin (Mendes, 2020).

A bitcoin, de acordo com o Nubank, é a primeira moeda virtual descentralizada criada com utilização no mundo, ela é inteiramente formada por um código que pode ser adquirida de duas maneiras. A mais fácil é a compra dela por corretoras, que pode ser por frações ou unidade. A segunda forma de aquisição é através da mineração, onde se é utilizado processadores para resolver problemas matemáticos. A bitcoin, atualmente, é a moeda mais valorizada no mundo e isso se deve a uma de suas características primárias, ela é limitada já está chegando ao seu limite, que é de 21 milhões de moedas. Até o ano de 2019 foram extraídas 19 milhões, essa limitação faz com que seu valor aumente cada vez mais exemplificando bem a lei da oferta e procura (Costa, 2021).

O site *InfoMoney* relata que muitas pessoas buscam o investimento em bitcoin, devido os benefícios que ele gera. Por ser uma moeda sem interferência de qualquer Estado, ele se torna uma moeda mundial, o que gera liberdade de pagamento, que o indivíduo pode pagar ou receber de qualquer parte do planeta. A segurança da criptografia unida as baixas taxas são outro ponto que atraem os novos investidores. A maior dificuldade ainda é a aceitação da criptomoeda como pagamento, mas é um ponto que com o passar do tempo, será resolvido devido, pois a cada ano que passa o tema se torna mais comum na sociedade, gerando a curiosidade de leigos e a oportunidade de um ponto de confiança (Mendes, 2020).

Ainda sobre a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 orienta sobre a obrigatoriedade da prestação de informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) decorrente de operações realizadas com criptoativos. Parte importante da contabilidade de Bitcoins e criptomoedas, o modo como esses ativos devem ser declarados no Imposto de Renda é um ponto que merece bastante atenção dos empreendedores (Cruz, 2024).

É fundamental considerar que praticamente todas as transações realizadas com esses ativos digitais, tais como compra, venda e troca, devem ser informadas à Receita Federal. Estão livres dessa regra apenas as transações de compra e venda realizadas por meio de corretoras estrangeiras, ou as realizadas entre pessoas físicas, cujos valores são inferiores a R\$ 30 mil por mês.

No ano de 2022, a população brasileira tornou-se detentora do quinto maior mercado de criptomoedas do mundo em termos de número de investidores, batendo a marca de 10 milhões de brasileiros, algo próximo a 5% da população nacional, ficando atrás de Índia, China, Estados Unidos, Rússia e Nigéria, segundo dados recentes da revista *Forbes* (2022). Assim, em se tratando de um mercado com ascensão exponencial no Brasil, destaca-se a incumbência do Estado em prover um ambiente regulatório minimamente satisfatório, a fim de que esse novo mercado não fique isento do alcance da arrecadação tributária, positivada pela legislação

brasileira e pelos princípios enalcados na Constituição Federal, no escopo de ajustar a política financeira do país e promover o equilíbrio fiscal entre os diferentes mercados, através do abastecimento dos cofres públicos e da intervenção na ordem econômica/social (Cruz, 2024).

A despeito da existência de autoridade administrativa federal específica, esta Corte Superior, por seu perfilamento constitucional, possui, sim, competência para a aplicação da mencionada Lei nº 12.529/2011, quando as circunstâncias assim o exigirem. Na hipótese em julgamento, contudo, duas ordens de considerações apresentam empecilhos à linha de defesa posta pelo recorrente, segundo a qual a atuação da recorrida representa uma infração à ordem econômica, a ser reprimida também pelo STJ (Mendes, 2020).

A primeira das considerações é que a análise de infrações à ordem econômica, exige ampla e profunda investigação fática, além de demandar análise econômica acurada de todos os dados produzidos na investigação, para somente então extrair as consequências jurídicas de determinada situação fática.

Dessarte, sabendo que o Direito o objetivo de reger a convivência entre os indivíduos da sociedade, definir seus direitos e deveres, e atribuir sua forma de organização, torna-se fundamental à sistemática jurídica que se remodele em razão da evolução no trato socioeconômico, que denota a existência de novos fatos jurídicos pressupondo o estabelecimento de novas relações jurídico-tributárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema escolhido para este estudo, traz a definição clara da democracia e da economia digital perante a sociedade brasileira.

O conceito de democracia digital, com especial atenção ao argumento de que é claro e notável que carece de dar mais ênfase aos valores democráticos em disputa do que em processos ou questões sobre internet e modos de uso.

Estamos vivenciando mudança de comportamento, motivadas por novas relações de comércio, de sociedade civil, de inovação tecnológica, de trabalho em redes e de consolidação da democracia, prioridades que são iniciativas do governo, e se materializa por meio de aplicação das ferramentas da internet.

É neste sentido que se entende a manutenção da transparência, como a proteção da privacidade de dados é uma questão valorizada não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. É um direito que vem ganhando força e destaque, especialmente diante de casos de abusos na utilização de informações pessoais sem o controle ou consentimento dos titulares. Tais práticas podem ser invasivas, indevidas e têm sido frequentemente associadas ao uso político, econômico ou social dos dados pessoais.

De fato, é cada vez mais comum a exigência por parte dos usuários de maior transparência e controle sobre seus dados pessoais. Por isso, é fundamental que as empresas que coletam e processam esses dados esclareçam aos usuários

a finalidade da coleta e como essas informações serão utilizadas. Dessa forma, os usuários poderão exercer seu direito de autorizar ou não o processamento, garantindo um controle efetivo sobre seus dados pessoais.

É fundamental repensar também o conceito de inclusão digital, não só para o acesso das pessoas às tecnologias, mas para que essa inclusão seja uma inclusão verdadeira. Que não seja dirigido por alguns agentes públicos para criar uma suposição de que existe uma situação de democracia, enquanto não existe uma plena democracia. É preciso que as pessoas realmente se façam ser ouvidas e que seus desejos sejam atendidos pela classe política e pelos agentes públicos.

Por fim, sabe-se que a LGPD é só mais um dos passos importantes para a evolução de como o direito e a economia digital precisa acompanhar os hábitos costumeiros e agilizar para garantir amparo legal a tecnologia está evoluindo de forma abissal, precisa-se mais do que nunca visto uma delimitação de vigências, códigos e regras para lidarmos com o que há por vir.

Nesse sentido, presente estudo demonstrou que, dentre as muitas rupturas das normas sociais causadas pelas inovações tecnológicas, as dificuldades em tempos de mudanças hábil, ocasionando em uma maior exposição do que realmente a população brasileira carece em plena década da evolução tecnológica.

Ao expor algumas das ideias iniciais, é possível contextualizar essa questão e concluir que, em primeiro lugar, o ambiente virtual é algo totalmente inevitável e em constante evolução buscando melhorar a vida das pessoas.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Maria Paula. **Avaliação da Transparência em portais de governos nacionais: uma comparação entre Brasil, Estados Unidos e Reino Unido.**

Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) - Universidade Federal da Bahia, UFBA, 2017.

BARROS, Samuel. **Consultas Online e Democracia Digital: Um estudo comparativo da participação no Brasil e nos Estados Unidos.** Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) - Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil, 2017.

BARROS, Samuel. **Os desafios das consultas públicas online: lições do Marco Civil da Internet.** São Paulo: Paulus, 2016.

BRAGA, S. **Podem as novas tecnologias de informação e comunicação auxiliar na consolidação das democracias? Um estudo sobre a informatização dos órgãos legislativos na América do Sul.** Campinas: Opinião Pública, vol. 13, nº1, Junho, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <<https://planalto.gov.br>. Acesso em: 17.8.2024.

_____. **Lei 14.478/22. Estipula diretrizes para regulamentação do mercado de criptoativos.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 17.08.2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Lei de Lavagem de Dinheiro.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 43, p. 1, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Privacidade e proteção de dados pessoais: TIC Empresas 2021.** São Paulo: CGI.br, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220817110001/privacidade_protecao_de_dados_pessoais_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

COSTA, Ramon Silva; *et al.* **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CRUZ, Lucas Luiz Bezerra da; *et al.* **Análise do artigo 4º da Lei de Proteção de Dados** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em: 17.08.2024.

FRAZÃO, Ana. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FORBES BRASIL. **Mercado de cripto do Brasil já é um dos cinco maiores do mundo.** São Paulo: Forbes Brasil, 14 maio 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/05/mercado-de-cripto-do-brasil-ja-e-um-dos-cinco-maiores-do-mundo/>. Acesso em: 20 maio 2025.

GOMES, Wilson. **A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política.** São Paulo: Revista Fronteiras, v. 7, n. 3, 2005, p. 214-222.

GOMES, Wilson. **Internet e Participação Política.** São Paulo: Paulus, 2008.

GOMES, Wilson. **Participação política online: Questões e hipóteses de trabalho.** Porto Alegre: Sulina, 2011.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley. **Comunicação & democracia: Problemas e perspectivas.** São Paulo: Paulus, 2008.

MARQUES, F. P. J. A. **“Muro baixo, o povo pula”: iniciativas institucionais de participação digital e seus desafios fundamentais.** Campinas: Opinião Pública, v. 16, p. 117-142, 2010.

MARQUES, F. P. J. **Participação política e internet: meios e oportunidades digitais de participação civil na democracia contemporânea, com um estudo do caso do estado brasileiro.** 2008. Tese (Doutorado em Comunicação Social), Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino, *et al.* **A nova lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <eudesquintino.jusbrasil.com.br. Acesso em: 17.8.2024.

PINHO, J. A. G. **Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia**. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública, 42(3):471-93, maio/jun. 2021.

PÓ, Marcos Vinicius. **Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças**. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública, v. 40, n. 4, p. 679-698, 2021.

SALLES, Herbert. **Economia digital em 2024**. Disponível em: <https://diplomatieque.org.br/expectativas-da-economia-digital-em-2024>. Acesso em: 15.9.2024.

SAMPAIO, R. C. **Que democracia Digital? Uma prospecção das iniciativas digitais no Brasil**. Salvador: Edufba, 2020. p. 1-16.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; BRAGATTO, Rachel Callai; NICOLÁS, Maria Alejandra. **A construção do campo de internet e política: análise dos artigos brasileiros apresentados entre 2000 e 2014**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciência Política, n. 21, p. 285-320, 2016.

SANTANA FILHO, Dioneles Leone; ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo Silva da. **Desafios da democracia na era da inteligência artificial**. Diké (Uesc), v. 23, n. 26, p. 17-33, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/download/4540/2660/>. Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Camila Requião Fernandes. **Análise das Leis no 12.735/2012 e 12.737/2012 e a (des)necessidade de uma legislação específica sobre crimes cibernéticos**. Disponível em: <<https://jus.com.br>. Acesso em: 29.8.2024.

SILVA, Sivaldo Pereira da. **Democracia digital, comunicação política e redes**. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016, v. 1, p. 17-37.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. São Paulo: RT, 2022.